



STF decidir; se estado deve pagar medicamento importado

Caberá ao Supremo Tribunal Federal examinar o pedido do estado de Mato Grosso do Sul para suspender a liminar que o obriga a fornecer três doses diárias de 200 mg do medicamento importado *miglustat* (Zavesca) a uma criança de sete anos, portadora da doença de *Niemann-Pick tipo C* — doença neurodegenerativa rara.

O fornecimento do medicamento foi determinado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Os pais da criança alegaram que sua renda é limitada, pois são professores. Afirmaram, ainda, que apesar de não se encontrar licenciado no Brasil, o medicamento já está sendo utilizado com sucesso no Canadá.

Os sintomas da doença de *Niemann-Pick tipo C* são aumento do fígado e do baço, desequilíbrio para andar, dificuldade na coordenação dos movimentos, crises convulsivas, limitação da movimentação dos olhos, dificuldade na fala e na deglutição e deterioração mental. Segundo o advogado da menina, o remédio importado é a única possibilidade para interromper o avanço da doença, que pode levar a morte.

Após examinar o pedido, o desembargador Josué de Oliveira, do Tribunal de Justiça do estado, concedeu a medida urgente. O estado recorreu, então, ao STJ. “Entes públicos devem observar a proibição da circulação dos medicamentos não registrados no Brasil, sob pena de ofensa à competência administrativa da Anvisa — Agência Nacional de Vigilância Sanitária para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública”, alegou.

Segundo o estado, o fornecimento do medicamento sem licença põe em risco a saúde da coletividade, pois o registro só é concedido após análise científica do remédio, quando também é levado em conta o custo-benefício em face da efetiva possibilidade de cura.

O governo de MS destacou que o custo mensal do medicamento — R\$ 52 mil — servirá apenas de experimento para a garota, já que os estudos quanto a sua aplicação não estão concluídos. O presidente do STJ, ministro Edson Vidigal, negou rejeitou o pedido, por entender que a decisão não é da competência do STJ, já que o Mandado de Segurança está alicerçado sob fundamento constitucional.

“Diante, pois, da índole eminentemente constitucional que anima a controvérsia, resta evidenciada a incompetência desta presidência para o exame da suspensão pleiteada”, considerou. Vidigal determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

SS 1.553

Leia a íntegra da decisão

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.553 – MS (2005/0179080-3)

REQUERENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



PROCURADOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTROS

REQUERIDO: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE

SEGURANÇA Nº 20050122507 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRANTE: ANA ELISA MORELO PASSONI – MENOR IMPÚBERE

ADVOGADO: PRISCILA ARRAES REINO E OUTROS

REPR. POR: JOSÉ FLÁVIO PASSONI E CÔNJUGE

DECISÃO

Por meio de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul e do Diretor da Casa de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, a menor de sete anos, Ana Elisa Morelo Passoni, portadora da doença de Niemann-Pick tipo C, com base na Constituição Federal, artigos 5º, *caput*, 6º, 196 e 198, inciso II, requereu que lhe fosse assegurado o fornecimento de três doses diárias de 200 mg do medicamento MIGLUSTAT (ZAVESCA).

Para tanto, ressaltando a gravidade da doença neurodegenerativa, que pode causar a paralisia dos nervos motores oculares, incoordenação progressiva, envolvimento cognitivo e até mesmo a morte prematura, sustentou que o remédio importado, segundo o especialista em neurologia infantil Dr. Fernando Kock, seria a única possibilidade para interromper o seu avanço.

Não obstante o MIGLUSTAT não se encontrar licenciado no Brasil, afirmou que o medicamento já está sendo ministrado com sucesso no Canadá, não existindo, a seu ver, qualquer efeito colateral que pudesse ser mais grave do que a própria evolução da doença.

Diante da limitada renda de seus pais, professores, pugnou a concessão da segurança em caráter liminar.

O Desembargador Relator Josué de Oliveira do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul deferiu a medida urgente.

Pelo que providenciou o Estado de Mato Grosso do Sul este Pedido de Suspensão.

Ao argumento de violação à ordem administrativa, afirma que entes públicos devem observar a proibição da circulação dos medicamentos não registrados no Brasil, sob pena de ofensa à competência administrativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Aduz que a dispensação de medicamento sem licença põe em risco a saúde da coletividade, na medida em que o registro só é concedido após a análise científica do medicamento, quando também é levado em



contra o custo benefício em face da efetiva possibilidade de cura.

Destaca que o custo mensal elevado do remédio de R\$ 52.143,05 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e cinco centavos) servirá apenas de experimento para a impetrante, já que os estudos quanto a sua aplicação ainda não estão concluídos.

Alfim, entende imprescindível que nas políticas públicas da saúde, bem como nas ações judiciais delas decorrentes, *"sejam feitas ponderações, através do uso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, minimizando o interesse individual para que seja atendida a cobertura universal de forma igualitária e sem riscos à própria saúde"* (fl. 25).

Decido.

O Mandado de Segurança impetrado pela menor encontra-se alicerçado em *"direito constitucional líquido, certo e exigível inalienável e irrenunciável à vida e à saúde e pela obrigação do Poder Público em custear o tratamento"* (fl. 46). Em sua peça inicial, invoca a impetrante os comandos insertos na Constituição Federal, artigos 5º, *caput*, 6º, 196 e 198, inciso II.

Diante, pois, da índole eminentemente constitucional que anima a controvérsia, resta evidenciada a incompetência desta Presidência para o exame da suspensão pleiteada.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO. LEI Nº 8.437/82. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRESIDÊNCIA DO STJ. COMPETÊNCIA. – Não compete ao presidente do Superior Tribunal de Justiça a suspensão de liminar quando a causa de pedir tem fundamento constitucional. Irrelevante, no caso, que o acórdão contenha fundamentos constitucional e infraconstitucional. – Havendo competência concorrente para o pedido de suspensão, há vis atrativa da competência do em. ministro presidente do Supremo Tribunal Federal – Agravo regimental desprovido" (AGP 1310, Corte Especial, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 5.2.2001).

Pelo que, nego seguimento ao pedido (RI- STJ, art. 34, XVIII).

Atento aos princípios processuais de economia e celeridade, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2005

MINISTRO EDSON VIDIGAL

PRESIDENTE

Autores: Redação ConJur